



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000402722**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003514-76.2023.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante SELMA MEDEIROS VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

**OLAVO SÁ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003514-76.2023.8.26.0441

Comarca: Peruíbe- SP - 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Pinho Ribeiro

Apelante: Selma Medeiros Vieira

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Creditas Auto VI

VOTO 2790

APELAÇÃO - Ação revisional de financiamento de veículo visando a exclusão da cobrança das tarifas de cadastro e registro, com restituição e recálculo das parcelas. Sentença de improcedência.

Inconformismo da autora

TARIFA DE CADASTRO admitida, em virtude de contrato firmado após 30/04/2008, nos termos da Súmula 566, do C. STJ, uma vez que não foi feita prova de que o contrato não seja relativo ao início do relacionamento entre as partes

TARIFA DE REGISTRO EXIGÍVEL, ante a comprovação da efetividade do serviço prestado -FLS. 28.

Sentença de improcedência mantida.

Majoração dos honorários, com observação quanto à gratuidade de justiça.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou a ação, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.*

*Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, que fixo, por equidade, em R\$2.000,00, ante o valor ínfimo da causa. Suspensa a exigibilidade, entretanto, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.*

*Na incidência de recurso, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, e após, certifique-se acerca do recolhimento do preparo, se o caso, remetendo-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, para apreciação, com as nossas homenagens.*

*Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.*

**P. I. C''.**

Apela a autora (fls. 366/374) pela procedência da ação, insistindo do reconhecimento da ilegitimidade das cobranças.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida à apelante em 1º grau.

Seguiram-se as contrarrazões às fls. 402/415.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso de apelação visa a análise acerca da legalidade ou não da cobrança das tarifas de registro e de cadastro, e eventual restituição, determinando-se o recálculo das parcelas contratuais desde origem com reflexo nas parcelas contratuais vincendas, adequando o custo efetivo total cet para suprimir a fração correspondente aos encargos expurgados.

A hipótese encerra relação de consumo, pois a autora, na qualidade de destinatária fática e econômica, celebrou contrato de financiamento de veículo, retirando da cadeia de produção e distribuição o serviço de crédito regularmente fornecido pelo requerido, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Foi celebrada Cédula de Crédito Bancário nº AF00019665, para financiamento de veículo automotor em 23/08/2021 (fls. 14/23), sendo convencionada tarifa de registro no valor de R\$ 155,72, e tarifa de cadastro no valor de R\$700,00 – fls. 14/23.

Pois bem.

No que pertine à taxa de cadastro, considerando que não há demonstração de que o contrato não seja relativo ao início do relacionamento entre as partes, aplica-se a Súmula 566 do STJ, nos seguintes termos: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

Por sua vez, a tarifa de registro do contrato, voltada aos custos do registro do contrato nos órgãos competentes, estabelece o C. STJ a tese de possibilidade de sua incidência nos contratos,

desde que efetivamente prestado o serviço:

*“É válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas: a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”* (STJ. 2ª Seção. REsp 1578553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018 (recurso repetitivo) (Info 639) **destacado**.

No presente caso, verifica-se do contrato de financiamento de que houve cobrança tarifa de registro de R\$ 155,72 (fl. 116), porém houve efetivo registro do contrato nos órgãos competentes (fls. 28), razão pela qual sua incidência é devida.

Em suma, inexistindo qualquer abusividade quanto à cobrança das tarifas de cadastro e de registro, não há de se falar em restituição de valores, sendo de rigor o não provimento do recurso de apelação da autora, mantendo-se integralmente a r. sentença de improcedência da demanda.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, de R\$2.000,00 para R\$ 2.100,00, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Destaco que, conforme previsão do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, *“vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO  
PROVIMENTO AO RECURSO.

OLAVO SÁ  
Relator